

Acórdão: 14.123/00/1^a
Impugnação: 47.992
Impugnante: C&T Construtora & Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado: Milton Cláudio Amorim Rebouças
PTA/AI: 01.000105631-54
Origem: AF/Centro Norte
Rito: Ordinário

EMENTA

Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido - Notas Fiscais Destinadas a Endereço Diverso da Autuada - Falta da 1^a Via - Ficha Rodoviária sem Destaque do ICMS - Reformulação da V.F.A pelo Fisco. Manutenção dos valores remanescentes.

Nota Fiscal Falta de Pagamento do ICMS - Evidenciado que o Contribuinte destacou o ICMS nas Notas Fiscais objeto da autuação porém, não recolheu. Mantidas as exigências conforme reformulação de valores efetuada pelo Fisco.

Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de pagamento de ICMS devido nos meses de novembro de 1995 a fevereiro de 1996, decorrente de estorno de créditos relativos a notas fiscais destinadas a endereço diverso da Autuada e com ausência de 1^a via.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.63/67), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 97/99, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 101/104, opina pela improcedência da Impugnação.

A 3^a Câmara de Julgamento deferiu o pedido do patrono da Impugnante de retornar o PTA a origem, para que o Fisco junte aos autos o TADO, mencionado pela Autuada à fl. 65, com as correspondentes notas fiscais apreendidas.

O Fisco atende a determinação proferida pela Terceira Câmara de Julgamento de fl. 105 às fls. 107/119 dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 1ª Câmara de Julgamento determina, á fl. 133, retornar os autos a DRCT/SRF/Centro Norte, para sua manifestação em razão da juntada de documentos de fls. 127 132.

O Fisco se manifesta à fl. 135, reformulando o crédito tributário conforme DCMM de fl. 138.

A Auditoria Fiscal reformula seu entendimento às fls. 151/153, opinando pela procedência parcial da Impugnação.

DECISÃO

O que restou a ser analisado nos autos, das acusações de recolhimento a menor de ICMS, relativo aos meses de novembro e dezembro de 1995 e janeiro e fevereiro de 1996, após as modificações do crédito tributário efetuado pelo Fisco, diz respeito ao aproveitamento do crédito destacado nas nota fiscais de remessa, relativos às fichas rodoviárias nº 665237, 665238 e 665239, e que dos Autos de Infração decorrentes, um deles foi cancelado através de decisão do egrégio Conselho de Contribuintes e os outros teriam sido liquidados com a fruição do benefício da anistia concedida pelo Estado.

Uma vez destacado o ICMS em cada uma das notas fiscais devem ser consideradas para os devidos fins de creditamentos do imposto, não havendo nenhum impedimento legal que obstaculize o seu aproveitamento.

Quanto ao crédito correspondente as notas fiscais que continham o endereço da filial, é de se observar e ficou demonstrado nos autos, que os dados de inscrição e do CGC, dos documentos emitidos estavam corretos e preenchidos com os números correspondentes à unidade da Autuada, devendo pois serem consideradas todas aquelas **que foram apresentadas as primeiras vias**, ainda que com o endereço equivocado.

As parcelas de crédito tributário relativas aos meses de janeiro e fevereiro/96, referem-se a falta de recolhimento de ICMS destacados nas notas fiscais de saída, porém não declarados, conforme nota-se da V.F.A de fl. 137 e da “Consulta de DAPI” fls. 159/160, portanto, ficam mantidas as exigências.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, de acordo com o parecer da Auditoria Fiscal, e ainda, pela exclusão das exigências tributárias relativas a Ficha Rodoviária nº 665239, bem como, as exigências relativas as Notas Fiscais com endereço da filial. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lúcia Maria Martins Perissé e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 17/02/00.

**Enio Pereira da Silva
Presidente/Revisor**

**Windson Luiz da Silva
Relator**

MLR

CC/MIG